ACÓRDÃO DA 2ª CAMARA	**:**	**AC02-G.MJMS-379/2014**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/119285/2012
PROTOCOLO	**:**	1367046
ÓRGÃO	**:**	DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL
ORDENADOR DE DESPESAS	**:**	CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS PEREIRA
CARGO DO ORDENADOR	**:**	DIRETOR PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	NOTA DE EMPENHO Nº1291/2011
RELATORA	**:**	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADO	**:**	MW TELEINFORMATICA LTDA.
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	**:**	PREGÃO PRESENCIAL Nº 034/2009
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	**:**	AQUISIÇÃO DE MICROS, IMPRESSORAS E NOBREAKS.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	**:**	R$ 176.800,00

I - EMENTA:

NOTA DE EMPENHO – AQUISIÇÃO DE MICROS, IMPRESSORAS E NOBREAKS – EXECUÇÃO – 1ª E 2ª FASES – CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS – INTEMPESTIVIDADE - REGULARIDADE E LEGALIDADE – MULTA REGIMENTAL.

É regular a formalização e a execução da nota de empenho, uma vez que ficou demonstrado o cumprimento dos requisitos da lei e que a remessa intempestiva não inviabiliza a declaração de regularidade do ato.

II – RELATÓRIO DA MATÉRIA:

Versam os autos sobre a NOTA DE EMPENHO Nº 1291/2011, realizado pelo DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MA-TO GROSSO DO SUL, neste ato representado pelo Diretor Presidente Sr. Carlos Henrique dos Santos Pereira, com a empresa MW TELEINFORMÁTICA LTDA., com o objetivo de adquirir micros, impressoras e nobreaks.

Ressalva-se, entretanto, que o PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, realizado através da modalidade PREGÃO PRESENCIAL nº 034/2009, originário da Ata de Registro de Preços nº 12/2010, e autuado no TC/MS – 1884/2010, foi julgado pelas deliberações contidas na DSG-G.JAC-06685/2012, que decidiu pela sua legalidade e regularidade.

Nesta ocasião, versam os autos sobre a legalidade, legitimidade, economicidade e regularidade da formalização e da execução do presente contrato, 1ª e 2ª FASES.

A 6ª ICE analisou os autos e aviou sua Análise Conclusiva ANC-6ICE-11425/2013, onde manifestou-se:

1. Pela REGULARIDADE E LEGALIDADE na formalização da Nota de Empenho (1ª fase), ressalvada a publicação ilegível do extrato da nota de empenho, bem como a remessa intempestiva dos documentos, nos termos do inciso I, Artigo 311 da citada Resolução;
2. Pela REGULARIDADE E LEGALIDADE na execução contratual (2ª fase), nos termos do inciso II, Artigo 311 do mesmo Diploma Legal. (destaque nosso).

O representante do Ministério Público de Contas apreciou os documentos apresentados e corroborou com o entendimento exaurido pela equipe técnica, desta forma lançou o Parecer PAR-MPC-GAB. 2.JOAOMJ-12061/2013, opinando:

I - Pela LEGALIDADE e REGULARIDADE da formalização do Empenho nº 1291/2011, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 311, inciso I c/c artigo 312, inciso I (primeira parte), ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 057 de 7 de junho de 2006.
II - Pela LEGALIDADE e REGULARIDADE dos atos praticados no decorrer da execução do Empenho nº 1291/2011, com lastro nas disposições insculpidas no Artigo 311, inciso II c/c Artigo 312, inciso I (segunda parte), ambos da Resolução Normativa TC/MS 057 de junho de 2006.

III – OS VOTOS PROFERIDOS E AS DECLARAÇÕES DE VOTOS:

Conselheira Marisa Serrano

Observa-se com a leitura dos autos que os entendimentos exauridos pelo Corpo Técnico e pelo MPC sugeriram a legalidade e regularidade da formalização e da execução da Nota de Empenho nº 1291/2011.

Contudo, apesar da regularidade demonstrada, ficou caracterizada a intempestividade na remessa deste contrato a esta Corte de Contas, como foi constatada na Análise Conclusiva ANP-6ICE-11425/2013.

Todavia, esta irregularidade não induz na reprovação da formalização e na execução da Nota de Empenho nº 1291/2011, contudo, viola o dispositivo legal.

Destaco por fim, que este Tribunal tem como obrigação a aplicação de multa regimental ao responsável à época pela formalização desta nota de empenho, Sr. Carlos Henrique dos Santos Pereira, como prevê o artigo 46, § 1º da LC nº 160/2012.

No que se refere à execução, o resumo apresentado abaixo, apresenta com clareza o valor empenhado, as notas fiscais e o pagamento, desta maneira, demonstrando sua regularidade.

Valor Contratado	**R$ 176.800,00**
Total empenhador	**R$ 176.800,00**
Total de Notas Fiscais	**R$ 176.800,00**
Total de Pagamentos	**R$ 176.800,00**

Assim, a única ressalva é decorrente da remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas.

IV – A DECISÃO:

Vistos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, reunidos na 7ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara, ocorrida em 27 de maio de 2014, por unanimidade, nos termos do VOTO da Conselheira Relatora Marisa Serrano, em:

1- Pela LEGALIDADE e REGULARIDADE da FORMALIZAÇÃO da NOTA DE EMPENHO Nº 1291/2011 com fulcro no artigo10, § 3º, inciso V c/c o artigo 120, inciso II - ambos do Regimento Interno deste Tribunal;

2- Pela aplicação de MULTA regimental no valor de 20 (vinte) UFERMS, ao responsável Sr. Carlos Henrique dos Santos Pereira – Diretor Presidente do Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul, pela não remessa de documentos obrigatórios ao Tribunal de Contas em tempo hábil, de conformidade com o artigo 44, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 10, § 1º, inciso III – ambos do Regimento Interno desta Corte de Contas, concedendo-lhe o prazo regimental para a comprovação, nos autos, do seu recolhimento em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, sob pena de execução;

3- Pela LEGALIDADE e REGULARIDADE da EXECUÇÃO da NOTA DE EMPENHO nº 1291/2011, de conformidade com o artigo 59, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 10, §3º, inciso V c/c o artigo 120, inciso III – ambos do Regimento Interno desta Corte;

4- Pela comunicação do resultado do julgamento aos responsáveis, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012;

5- Determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

V – Relatora e Presidente da Segunda Câmara Senhora Conselheira Marisa Serrano. Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiro Iran Coelho das Neves e o Conselheiro Substituto Joaquim Martins de Araújo Filho. Presente o representante do Ministério Público de Contas Sr. Terto Moraes Valente.

Campo Grande, 28 de julho de 2014.

Marisa Joaquina Monteiro Serrano
Conselheira – Relatora